



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ: 76.206.473/0001-01 // Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3266-1122 Fax: (45) 3266.1755

DESPACHO DO EXECUTIVO

REFERENTE: TP Nº 05/2014

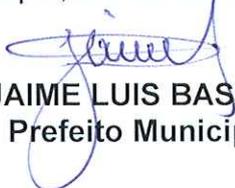
OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais na área tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento de dados, análise e identificação, revisão e recuperação de créditos de contribuição previdenciária incidentes nas folhas de pagamentos em favor do Município de Céu Azul, conforme descrição e especificação constantes neste edital e anexos.

Após análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, ante ao parecer anexo em que entende pela **intempestividade (Cestrein Consultoria Empresarial Ltda)** e pelos **Improvements** das impugnações apresentadas pelas empresas (**Grossi e Pilati Boita Advogados Associados e Bottin Consultoria Ltda**).

Assim entendemos estar o edital em acordo com os dispositivos legais, onde prevalecerá a **disputa e competitividade, economicidade, vantajosidade e legalidade** da contratação para Administração Pública e não havendo nenhuma forma de favorecimento ou direcionamento o que preenche perfeitamente os ditames da Lei 8.666/93 e alterações, desta forma **não ensejando as impugnações** dos mesmos. Devendo a comissão de licitação comunicar as empresas Impugnantes da decisão;

Fica marcada a nova data para Sessão Publica de recebimento dos envelopes nº. 01 (Habilitação) e nº. 02 (Proposta de Preços), para o dia **07 de maio de 2014** às 14:00hs.

Paço Municipal, aos 30 de abril de 2014.


JAIME LUIS BASSO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ: 76.206.473/0001-01 // Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3266-1122 Fax: (45) 3266.1755

PARECER JURÍDICO

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2014

Solicitante: Presidente da Comissão de Licitações – Sr. Dary Luis Stocco - Comissão Permanente de Licitações instituída pelo Decreto nº 98/2013 - Departamento de Compras e Licitações.

Impugnante: Bottin Consultoria Ltda

1. RELATÓRIO

O interessado *Bottin Consultoria Ltda* vem aos autos do Processo Licitatório em epígrafe visando impugnar o edital, alegando que:

“a exigência de cópia de sentença e acórdão seria cláusula restritiva. Afirma que tal exigência fere o artigo 30 da Lei de Licitações. O impugnante afirma que foi reconhecida a “repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento de um Recurso Especial.”

Esta afirmação somente revela desconhecimento do impugnante acerca da fase judicial dos trabalhos, já que não foi o Supremo Tribunal Federal que julgou a matéria, mas sim o Superior Tribunal de Justiça. Porém tal exigência apenas visa a demonstração de experiência anterior, dado a complexidade do objeto contratado.

De outra sorte, com tal exigência, cautela-se a municipalidade quanto a eventual glosa pelo fisco – Ente Tributante, das compensações efetivadas. Além disso, após as compensações é recomendável que se faça a ação judicial para que o fisco se abstenha de notificar ou autuar o município.

Sobre a experiência anterior, o mestre Marçal Justen Filho leciona:

“A lei alude à comprovação da aptidão para a execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como dominação de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante. “ Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2010, página 433.”

O Tribunal de Contas da União – TCU, assim tem decidido sobre o assunto:

“Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos objetivos da solução adquirida, principalmente para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93” (Acórdão n. 1.890/2006, Plenário, rel. Ministro Ubiratan Aguiar).

Portanto, sendo relevante a fase judicial dos serviços a serem prestados, bem como revelando-se necessária a experiência anterior, tem-se por improcedente a impugnação nesse sentido.

Alega também que é possível proceder as compensações, nos termos do artigo 66 da lei 8383/91, e por isso não seria necessária a ação judicial. Novamente o impugnante revela desconhecimento da matéria tratada, pois em contato com outros municípios na mesma situação, não é raro o fisco glosar as compensações, de modo que gera sérios problemas a municipalidade, como por exemplo a retenção do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Não de forma diferente, não pode o interessado definir quais os serviços devem ser prestados, pois quem sabe da necessidade é a própria administração (*interesse público*). Ora, se a necessidade é buscar a tutela judicial, o interessado não poderá alterar o termo de referência, mesmo porque, no caso de glosa existe a necessidade de buscar-se amparo judicial.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ: 76.206.473/0001-01 // Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3266-1122 Fax: (45) 3266.1755

Não obstante a esta necessidade de acautelar-se, a Administração busca a garantia da melhor proposta com a qualidade e segurança que requer o caso ante a complexidade da matéria, observados os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e demais correlatos. Assim prescreve a Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Do texto da Lei (art. 30 da lei federal nº 8.666/93), pode-se exigir tanto a capacidade técnico-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Sobre o assunto, se extrai das lições de Hely Lopes Meirelles, onde destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30,II)’”.

Continua o autor:

“A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

No mais, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ: 76.206.473/0001-01 // Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3266-1122 Fax: (45) 3266.1755

todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Podemos ainda citar que, a Corte de Contas Federal, na Decisão proferida sob nº 767/98, consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II".

Destarte a isso, se calcando no princípio do interesse público, deve a Administração salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado, ante a complexidade do objeto contratado, como já retratado.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) "

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ: 76.206.473/0001-01 // Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3266-1122 Fax: (45) 3266.1755

Logo, a exigência de qualificação técnica, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”.

Portanto, visando objetivamente a escolha de empresa com experiência anterior, é que se tem por improcedente a presente impugnação.

Devido a todas estas razões, julga-se improcedentes a presente impugnação.

Quanto ao pedido de remessa ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, não merecem atendimento eis que ausente previsão legal ou editalícia.

Notifique-se o interessado da presente decisão

2. DISPOSITIVO

Portanto, visando objetivamente a escolha de empresa com experiência anterior, é que se tem por improcedente a presente impugnação.

Devido a todas estas razões, julga-se improcedentes a presente impugnação.

Quanto ao pedido de remessa ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, não merecem atendimento eis que ausente previsão legal ou editalícia.

Notifique-se o interessado da presente decisão

É O PARECER.

Céu Azul, 28 de abril de 2014.


SIDINEI VANIN JUSTO

OAB/PR 46.850

PROCURADORIA JURÍDICA GERAL.